



**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 761, DE 2016**

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2017



SUMÁRIO

1. Prazos para apreciação.....	3
2. Texto original.....	3
3. Cláusula de vigência	5
4. Emendas parlamentares	5

2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

MP Nº 761, DE 2016.

A presente Nota Descritiva versa sobre as disposições constantes da Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016, que “Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência”.

1. PRAZOS PARA APRECIÇÃO

A Medida Provisória foi editada em 22 de dezembro de 2016, com as seguintes datas iniciais e finais para cada prazo:

Emendas: 2/2/2017 a 7/2/2017;

Câmara dos Deputados: até 1/3/2017;

Senado Federal: 2/3/2017 a 15/3/2017;

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/3/2017 a 18/3/2017;

Sobrestamento de Pauta: a partir de 19/3/2017.

2. TEXTO ORIGINAL

A MP altera a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015 (MP nº 680/2015), que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, a fim de mudar a sua denominação para Programa Seguro-Emprego e prorrogar seu prazo até 31 de dezembro de 2018.

Apesar da alteração do nome, são mantidos os fundamentos do Programa de Proteção ao Emprego, que permite que a empresa, mediante acordo coletivo, reduza a jornada e o salário de seus empregados em até trinta por cento, sendo garantida uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial, custeada pelo Fundo de

Amparo ao Trabalhador – FAT, limitada a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego.

Continua proibida a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores com jornada reduzida temporariamente, durante a vigência da adesão ao PPE, e por prazo equivalente a um terço desse período, após o seu término.

São feitas algumas alterações pontuais que delegam ao Poder Executivo a definição de critérios anteriormente definidos pela lei mencionada, a saber:

O § 1º do art. 2º que trata do prazo do programa, prorrogando-o, destaca que a adesão deve ser feita nos termos de regulamento.

O art. 3º da Lei mencionada passa a exigir que, além dos requisitos ali previstos para adesão ao Programa, a empresa também cumpra “as condições estabelecidas pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego”, que não teve seu nome alterado.

Outrossim, a dificuldade econômica que deve ser comprovada para a adesão ao Programa, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos – ILE¹, também pode ser alterada pelo Poder Executivo, que passa a fixar o seu percentual. A Lei original estabelecia que o ILE devia ser igual ou inferior a 1%.

Além disso, a MP permite a alteração do número total de trabalhadores e setores abrangidos pelo Programa durante a adesão da empresa, dispensando a formalização de termo aditivo ao acordo coletivo, sempre observados os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Durante a adesão ao programa é proibida a contratação de novo empregado, exceto nas hipóteses de reposição e aproveitamento de aprendiz, já previstas na lei anterior. São incluídas as hipóteses de efetivação de

¹ ILE, nos termos do inciso VI, art. 3º do texto original da Lei nº 13.189/2015, “consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período”

estagiário, contratação de pessoa com deficiência e de egresso do sistema prisional ou de medida socioeducativa.

A MP inova ao definir fraude que fundamenta a exclusão do Programa (inciso II, art. 8º).

É explicitada a fórmula de cálculo para correção dos recursos a serem devolvidos ao FAT, bem como a utilização do sistema *débito web* disponível no *site* do Tribunal de Contas da União.

A MP estende a prioridade de adesão às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que observados os critérios definidos pelo Poder Executivo. A empresa que aderir ao Programa, nos termos da Medida Provisória, pode contar com o apoio do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

3. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

A Medida Provisória entrou em vigor no dia 23 de dezembro de 2016.

4. EMENDAS PARLAMENTARES

Nº	Autor	Descrição
1	Cristovam Buarque	Acrescenta que devem ter prioridade de adesão ao Programa as empresas que mantenham programa de reinserção profissional de egressos do sistema penitenciário (art. 2º, § 2º)
2	Chico Lopes	Modifica dispositivo a fim de determinar que eventual alteração do número total de empregados e setores abrangidos pelo Programa somente possa ser feita



		mediante aditivo ao acordo coletivo (art. 5º, § 9º)
3	Weverton Rocha	Suprime § 9º do art. 5º da MP, que permite a alteração do número total de empregados e setores abrangidos pelo Programa sem a celebração de aditivo ao acordo coletivo
4	Daniel Almeida	Modifica dispositivo a fim de determinar que eventual alteração do número total de empregados e setores abrangidos pelo Programa somente possa ser feita mediante aditivo ao acordo coletivo (art. 5º, § 9º)
5	Rubens Pereira Junior	Modifica dispositivo a fim de determinar que eventual alteração do número total de empregados e setores abrangidos pelo Programa somente possa ser feita mediante aditivo ao acordo coletivo (art. 5º, § 9º)
6	Carlos Zarattini	Suprime § 9º do art. 5º da MP, que permite a alteração do número total de empregados e setores abrangidos pelo Programa sem a celebração de aditivo ao acordo coletivo
7	Carlos Zarattini	Recupera a redação da Lei 13.189, estabelece o ILE igual ou inferior a 1% para configurar a dificuldade econômica (art. 3º, inciso VI)
8	Carlos Zarattini	Recupera a redação original da Lei a fim de apenas prorrogar a vigência do Programa, excluindo “forma definida em regulamento ” (art. 2º, § 1º)



9	Carlos Zarattini	Destina 50% do total do orçamento do Programa a microempresas e empresas de pequeno porte (art. 11-A, § 4º)
10	Carlos Zarattini	Modifica dispositivo a fim de determinar que eventual alteração do número total de empregados e setores abrangidos pelo Programa somente possa ser feita mediante aditivo ao acordo coletivo (art. 5º, § 9º)
11	Carlos Zarattini	Acrescenta como condição para adesão ao Programa o cumprimento dos padrões de saúde e segurança no trabalho (art. 3º, inciso VII)
12	Carlos Zarattini	O período de estabilidade provisória é ampliado, após a redução de jornada, para período igual ao da adesão (art. 6º, inciso I)
13	Carlos Zarattini	Determina que seja fixado orçamento para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 11, § 2º)
14	Paulo Bauer	Exclui dos requisitos para adesão a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS; bem como a sua observância durante o período de adesão (art. 3º, inciso V e § 2º)
15	Paulo Bauer	Reduz a estabilidade provisória para o período de adesão (art. 6º, inciso I)
16	José Pimentel	Reproduz o art. 6º, inciso II, alíneas a e b da Lei
17	José Pimentel	O período de estabilidade provisória é ampliado, após a redução de jornada, para



		período equivalente à metade ao da adesão (art. 6º, inciso I)
18	José Pimentel	Determina que o Programa funciona sempre que a taxa de desemprego aberto ultrapasse 5%
19	Vanessa Grazziotin	Modifica dispositivo a fim de determinar que eventual alteração do número total de empregados e setores abrangidos pelo Programa somente possa ser feita mediante aditivo ao acordo coletivo (art. 5º, § 9º)
20	Romário	Determina que a compensação pecuniária para os pais, responsáveis e cônjuges de pessoas com deficiência seja de 100%, custeada pelo FAT (art. 4º, §§ 3º e 4º)
21	Davidson Magalhães	Modifica dispositivo a fim de determinar que eventual alteração do número total de empregados e setores abrangidos pelo Programa somente possa ser feita mediante aditivo ao acordo coletivo (art. 5º, § 9º)
22	André Figueiredo	Suprime as alterações relativas ao ILE e à possibilidade de alteração do número total de empregados e setores abrangidos pelo Programa, sem termo aditivo ao acordo coletivo (art. 3º, inciso VI, e art. 5º § 9º)
23	Assis Melo	Modifica dispositivo a fim de determinar que eventual alteração do número total de empregados e setores abrangidos pelo Programa somente possa ser feita



		mediante aditivo ao acordo coletivo (art. 5º, § 9º)
24	Diego Andrade	Exclui o inciso V do art. 3º da Lei, suprimindo o requisito de regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS para a adesão ao Programa
25	Diego Andrade	Suprime o inciso VI do art. 3º da MP, que dispõe sobre a necessidade de se demonstrar a dificuldade econômico-financeira para adesão ao Programa - ILE
26	Diego Andrade	Reduz para três meses o período entre a denúncia do Programa e nova adesão pela mesma empresa (art. 7º, § 3º)
27	Diego Andrade	Reduz a estabilidade provisória para o período de adesão (art. 6º, inciso I)
28	Sérgio Vidigal	Suprime alterações ao ILE, que volta a ser fixado na lei (art. 3º, inciso VI)
29	Laercio Oliveira	Reduz a estabilidade provisória para o período de adesão (art. 6º, inciso I)
30	Laercio Oliveira	Altera dispositivos para retirar a necessidade de acordo coletivo específico e permitir a negociação da redução de jornada e de salário também mediante convenção coletiva
31	Laercio Oliveira	Revoga o art. 9º da Lei, que determina que a compensação pecuniária integra a remuneração para efeitos previdenciários e fundiários



32	Laercio Oliveira	Exclui dos requisitos para adesão a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS (art. 3º, inciso V)
33	Laercio Oliveira	Reduz para três meses o período entre a denúncia do Programa e nova adesão pela mesma empresa (art. 7º, § 3º)
34	Laercio Oliveira	Suprime o inciso VI do art. 3º da MP, que dispõe sobre a necessidade de se demonstrar a dificuldade econômico-financeira para adesão ao Programa - ILE
35	Laercio Oliveira	Reduz a estabilidade provisória para o período de adesão (art. 6º, inciso I)
36	Nilson Leitão	Dispensa do pagamento de multa pela não contratação de aprendizes qdo não houver mão de obra disponível no Município (art. 429, § 3º da CLT)
37	Nilson Leitão	Isenta da obrigação de contratar pessoas com deficiência, bem como da multa, as empresas que demonstrarem não haver mão de obra disponível no mercado (§ 3º, art. 93 da Lei nº 8.213/91, Planos de Benefícios da Previdência Social)
38	Nilson Leitão	Permite o fracionamento do intervalo para repouso e alimentação para o trabalhador rural. Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889/73 e ao Decreto nº 73.626/74
39	Nilson Leitão	Retira competência do Ministério do Trabalho, remetendo a lei específica a regulamentação relativa à saúde e



		segurança do trabalho (art. 155, inc I e art. 200 da CLT)
40	Nilson Leitão	Dispõe sobre o pagamento com acréscimo de 50% de período não concedido de intervalo para repouso e alimentação do trabalhador rural, podendo ser convertido em indenização. Determina a aplicação apenas da NR 31 ao contrato de trabalho rural. Altera a definição de contrato por safra (Lei nº 5.889/73, arts 2º, 13 e 14)
41	Nilson Leitão	Altera a definição de contrato por safra (Lei nº 5.889/73, art. 14)
42	Nilson Leitão	Autoriza a definição, mediante acordo ou convenção coletiva, do tempo, forma e natureza da remuneração, no caso da jornada <i>in itinere</i> (art. 58, § 3º da CLT)
43	Nilson Leitão	Altera o dispositivo relacionado ao trabalho em condição análoga à de escravo, excluindo o § 1º “ Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”. Também exclui o aumento da pena se o crime for cometido em razão de



		preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Código Penal, art. 149)
44	Paulo Paim	Acrescenta requisito de cumprimento dos padrões de saúde e segurança no trabalho para adesão ao Programa (art. 3º, inciso VII)
45	Paulo Paim	O período de estabilidade provisória é ampliado, após a redução de jornada, para período equivalente ao da adesão (art. 6º, inciso I)
46	Paulo Paim	Recupera a redação da Lei 13.189, estabelece o ILE igual ou inferior a 1% para configurar a dificuldade econômica (art. 3º, inciso VI)
47	Orlando Silva	Modifica dispositivo a fim de determinar que eventual alteração do número total de empregados e setores abrangidos pelo Programa somente possa ser feita mediante aditivo ao acordo coletivo (art. 5º, § 9º)
48	Leandre	Permite a contratação de pessoas idosas por empresas que tenham aderido ao Programa (art. 6º, inciso II, <i>d</i>)
49	Leandre	Concede prioridade de adesão a empresas que demonstrem a observância da cota de contratação de idosos (art. 2º, § 2º)
50	João Fernando Coutinho	Altera a vigência do Programa, determinando a sua extinção quando a taxa de crescimento real do PIB for de 2%, garantida a vigência por dois anos (art. 11)



51	Mauro Pereira	Permite que empresas solicitem a adesão sem a necessidade de acordo coletivo caso haja recusa injustificada do sindicato laboral. (art. 2º)
52	Alfredo Kaefer	Permite que empresas solicitem a adesão sem a necessidade de acordo coletivo caso haja recusa injustificada do sindicato laboral. (art. 3º)
53	Hugo Leal	Reduz a jornada dos profissionais de enfermagem para trinta horas (Lei nº 7.498/86, art. 13-A)
54	Cleuza Pereira do Nascimento	Permite a flexibilização de jornada durante a quinzena ou mês (art. 5º, § 10)
55	Heitor Schuch	Altera o seguro desemprego, estabelecendo condições para o trabalhador rural por safra (Lei nº 7.998/90)
56	João Fernando Coutinho	Determina que sejam estabelecidas condições e procedimentos simplificados para a adesão de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 11-C)
57	João Fernando Coutinho	Reduz o requisito para adesão ao Programa de dois para um ano de registro no CNPJ (art. 3º, inciso IV)
58	João Fernando Coutinho	Acrescenta alteração à Lei nº 4.119/62, a fim de fixar a jornada de trabalho do psicólogo em trinta horas semanais
59	Lindbergh Farias	Recupera a redação da Lei 13.189, estabelece o ILE igual ou inferior a 1% para configurar a dificuldade econômica (art. 3º, inciso VI)



60	Zé Carlos	Recupera a redação da Lei 13.189, estabelece o ILE igual ou inferior a 1% para configurar a dificuldade econômica (art. 3º, inciso VI)
61	Zé Carlos	Modifica dispositivo a fim de determinar que eventual alteração do número total de empregados e setores abrangidos pelo Programa somente possa ser feita mediante aditivo ao acordo coletivo (art. 5º, § 9º)

<p><i>Lisiane de Alcantara Bastos</i> Consultora Legislativa da Área V Direito do Trabalho e Processual do Trabalho</p>	<p><i>Roberto Bocaccio Piscitelli</i> Consultor Legislativo da Área IV Finanças Públicas</p>
---	--